



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ROBERTA ACIOLY

SF/26235.93437-98

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.870, de 2024, do Deputado Duda Ramos, que *reconhece como manifestação da cultura nacional o Movimento Cultural Roraimeira, realizado no Estado de Roraima.*

Relatora: Senadora **ROBERTA ACIOLY**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE), em decisão exclusiva e terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 1.870, de 2024, de autoria do Deputado Duda Ramos, que *reconhece como manifestação da cultura nacional o Movimento Cultural Roraimeira, realizado no Estado de Roraima.*

Para tanto, a proposição institui a homenagem a que se propõe, bem como estabelece a vigência da lei para a data de sua publicação.

Na justificação, o autor observa que o Movimento Cultural Roraimeira busca promover as riquezas naturais da região, a valorização do povo e contribuir para a formação da identidade cultural local, fundamentando-se o reconhecimento dessa manifestação tipicamente brasileira.

Na Câmara dos Deputados, o projeto foi aprovado conclusivamente pelas Comissões de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ROBERTA ACIOLY

SF/26235.93437-98

No Senado Federal, a proposição, à qual não se ofereceram emendas, foi distribuída para apreciação exclusiva e terminativa deste colegiado.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto pelos incisos I e II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre proposições que versem, entre outros temas, acerca de normas gerais sobre cultura, diversão e espetáculos públicos e homenagens cívicas, temas presentes no projeto em análise.

Ainda segundo essa mesma norma, conforme estabelecido nos arts. 49, inciso I, e 91, § 1º, inciso IV, foi confiada à CE a competência para decidir terminativamente sobre o projeto, razão pela qual lhe cumpre apreciar seu mérito.

Ademais, em razão do caráter exclusivo do exame da matéria, compete subsidiariamente a este colegiado, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pronunciar-se também acerca dos aspectos constitucionais, jurídicos, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e regimentais da proposição.

Os requisitos formais e materiais de **constitucionalidade** encontram-se atendidos pelo projeto, tendo em vista que a matéria se insere na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre cultura, consoante o art. 24, IX, da Constituição Federal (CF). Igualmente, a iniciativa se enquadra no âmbito das atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF), não havendo reserva de iniciativa que impeça a propositura legislativa sobre o tema em seu escopo geral, tampouco a constatação de ofensa a qualquer cláusula pétrea.

No que concerne à **juridicidade**, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, inclusive no que concerne à técnica legislativa, tendo em vista que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ROBERTA ACIOLY

SF/26235.93437-98

Quanto ao **mérito** da proposição, parece-nos plenamente justificado o reconhecimento do Movimento Cultural Roraimera como manifestação da cultura nacional.

A Carta Magna assegura a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional. Também atribui ao Estado o dever de apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais, além de proteger aquelas fruto das culturas populares.

Nesse contexto, o reconhecimento por meio legal do Movimento Cultural Roraimera como manifestação da cultura nacional constitui não mais que a formalização daquilo que já integra o patrimônio cultural brasileiro.

Gestado na Amazônia Setentrional e consolidado a partir da década de 1980, o Movimento Cultural Roraimera transcende o cenário regional para se consolidar como uma das mais autênticas e longevas expressões da cultura popular brasileira, preservando e renovando, há mais de quatro décadas, a identidade plural e o espírito de pertencimento da comunidade local. A manifestação funde, de forma sincretizada, os elementos das matrizes indígenas originárias, a herança dos fluxos migratórios nordestinos e a vivência fronteiriça, resultando em uma estética única que enriquece a diversidade cultural do País.

A magnitude dessa manifestação é evidenciada por seu caráter transversal e multiartístico, que mobiliza anualmente centenas de músicos, artistas visuais, poetas, artesãos e produtores, ecoando por meio da música, da literatura e das artes plásticas. A força do movimento reflete-se na criação de uma iconografia e sonoridade próprias que projetam o Estado de Roraima para o restante do Brasil e para o cenário internacional, atraindo milhares de entusiastas e integrando de forma perene o calendário de eventos e o imaginário da Região Norte.

Além de sua dimensão simbólica e identitária, o movimento opera como um importante motor socioeconômico regional. A Roraimera dinamiza a economia criativa local, impulsiona o turismo cultural e gera postos de trabalho diretos e indiretos na cadeia produtiva das artes, promovendo a fixação de talentos





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ROBERTA ACIOLY

SF/26235.93437-98

locais, a inclusão social e o desenvolvimento urbano focado na valorização do território e do patrimônio imaterial.

Por se tratar de uma medida que valoriza o esforço continuado da comunidade artística da Amazônia Setentrional e assegura a preservação de um patrimônio imaterial que pertence a toda a sociedade brasileira, consideramos plenamente pertinente, oportuna e meritória a iniciativa ora proposta e somos, no mérito, favoráveis ao reconhecimento do Movimento Cultural Roraimeira, realizado no Estado de Roraima como manifestação da cultura nacional.

III – VOTO

Conforme a argumentação exposta, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.870, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

